



**PROCESSO Nº : 16.872-6/2017**  
**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE/MT**  
**ASSUNTO : CONSULTA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO**  
**PARECER Nº : 33/2017**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Getúlio Gonçalves Viana, Prefeito Municipal de Primavera do Leste/MT, solicitando a este Tribunal de Contas parecer acerca da correta classificação da receita relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), quando o Município optar por celebrar convênio com a União, nos moldes do inciso III do §4º do artigo 153 da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

Para fins de montante de receita própria tributária, pode o município considerar a receita proveniente de ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural nesta última classificação de receita tendo em vista que possuímos as prerrogativas de lançamento do crédito tributário, instituição da base de cálculo, fiscalização e arrecadação do montante total deste tributo?

O consulente juntou aos autos cópias dos seguintes documentos:

Anexo 1 – Cópia do extrato de convênio com a RFB;

Anexo 2 – Cópia da atualização do convênio junto a RFB;

Anexo 3 – 1ª Página do anexo único da instrução normativa RFB 1640/2016;

Anexo 4 – Cópia da Lei nº 11.250/2005;

Anexo 5 – Cópia de resposta de Consulta informal realizada junto à Consultoria Técnica do TCE/MT.

É o relatório.



## 1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A consulta foi formulada em tese, por autoridade legítima, com a apresentação objetiva da dúvida e versa sobre matéria de competência deste Tribunal, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade exigidos pelo artigo 232 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado – RITCE).

## 2. MÉRITO

Para melhor entendimento da dúvida suscitada pelo consulente, face à redação confusa da questão, que pode ensejar dúvidas interpretativas, é necessário reformulá-la, de modo a torná-la mais inteligível, possibilitando a sua resposta de forma plena e satisfatória, nos seguintes termos:

Tendo em vista a celebração de convênio entre o Município de Primavera do Leste/MT e a União, nos termos da Lei 11.250/2005, e, considerando-se que lhe foram delegadas as atribuições de lançamento do crédito tributário, instituição de sua base de cálculo, fiscalização, além de o município receber 100% do montante da receita arrecadada do ITR dos imóveis rurais situados em sua área, por meio de repasse, pode o município considerar essa referida receita como receita tributária própria?

Preliminarmente, antes de se adentrar no mérito da questão, propriamente dita, é necessário tecer algumas considerações sobre a disciplina constitucional e legal do ITR para melhor entendimento do deslinde do quesito suscitado pela autoridade legitimada.

### 2.1.1 – Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural na Constituição Federal de 1.988

Segundo Ricardo Alexandrino<sup>1</sup>, a Constituição Federal de 1.988 (CF/88) não cria tributos, apenas outorga competência para que os entes políticos o façam por meio de leis próprias. Define, ainda, que competência tributária é o poder constitucionalmente atribuído de editar leis que instituem tributos.

<sup>1</sup> ALEXANDRE, Ricardo. Direito tributário esquematizado. 9. ed. São Paulo: Método, 2015. p. 223.



Nesse contexto, a CF/88 atribuiu à União a competência para instituir o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) prevendo em seu artigo 153, VI, o seguinte, *in verbis*:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:  
(...)  
VI - propriedade territorial rural;

A referida instituição ou criação do ITR se deu por meio da Lei nº 9.393/1996, sendo regulamentada, posteriormente, pelo Decreto nº 4.382/2002.

Com o advento da Emenda Constitucional (EC) nº 42/2003 houve importante inovação, prevendo tal emenda a possibilidade de o ITR passar a ser fiscalizado, lançado e cobrado pelos Municípios que assim optem, na forma da lei<sup>2</sup>, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. Tal possibilidade está plasmada no artigo inciso III, do parágrafo 4º do artigo 153, da CF/88, que dispõe:

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:  
III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) fiscal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Grifou-se)

A CF/88 passou, também, a prever que, caso o Município opte pela celebração do convênio, passará a receber toda a arrecadação do ITR incidente sobre os imóveis rurais situados em seu território; caso contrário, a União repassará à municipalidade metade do valor que arrecadar com a cobrança do tributo sobre os imóveis na mesma situação. Tal previsão consta do artigo 158, II, da CF/1988:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:  
(...)  
II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Grifou-se)

<sup>2</sup> A Lei nº 11.250/2005, dispõe que a opção manifesta pelos municípios ocorrerá por meio de convênio.



Nesse ponto, é oportuno mencionar que a EC 42/2003 não transferiu a competência tributária sobre o ITR da União para os municípios, mas tão somente a capacidade tributária ativa. Sobre competência tributária, ensina Roque Antônio Carrazza: “competência tributária é a possibilidade de criar, *in abstracto*, tributos, descrevendo, legislativamente, suas hipóteses de incidência, seus sujeitos ativos, seus sujeitos passivos, suas bases de cálculo e suas alíquotas”.<sup>3</sup>

Desta forma, a Lei Maior, ao conceder a competência tributária às pessoas jurídicas de direito público interno para criar tributos, concedeu, igualmente, para aumentar a carga tributária (majorando alíquota e base de cálculo do tributo), bem como para reduzir a tributação, e, ainda, suprimi-la, conceder benefícios fiscais, isenções, remissões, anistias ou simplesmente não tributar.

Dentre as várias características da competência tributária está a sua indelegabilidade, que consiste na impossibilidade de um ente federativo transferir o seu poder de criar tributos e, conseqüentemente, os consectários jurídicos decorrentes desse poder (majorar alíquota do tributo, sua base de cálculo, reduzir a tributação ou suprimi-la) a outro ente federativo. Isso não deve ser confundido com a possibilidade de delegação da capacidade tributária ativa, que compreende as funções administrativas de arrecadar, fiscalizar tributos e executar leis, prevista no artigo 7º do Código Tributário Nacional, *litteris*

Art. 7º. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do §3º artigo 18 da Constituição. (Grifou-se)§1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito pública que a conferir. §2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. §3º Não constitui delegação de competência o cometimento, à pessoa de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

3 CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 14. ed. Malheiros: São Paulo, 2000. p. 331



Nesse contexto, é importante destacar o tratamento infraconstitucional dado pela Lei 11.250/2005, que regulamentou a previsão constitucional do artigo 153, §4º, III, da CF/88, nos seguintes termos, *in verbis*:

Art.1º A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, para fins do disposto no [inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal](#), poderá celebrar convênios com o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem, visando a delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de que trata o inciso VI do art. 153 da Constituição Federal, sem prejuízo da competência supletiva da Secretaria da Receita Federal. (Vide Medida Provisória nº 656, de 2014)

Nota-se que lei 11.250/2005 prevê a possibilidade de delegação, aos municípios que assim optarem por firmar convênio, apenas das atribuições de fiscalização, lançamento e cobrança do ITR, sem a atribuição de arrecadar e recolher esse tributo.

Outrossim, para o fim de operacionalizar e regulamentar o entabulamentos dos referidos convênios, o Decreto nº 6.433, de 15 de abril de 2008, que regulamenta a Lei 11.250/2005, entre outras providências, instituiu o Comitê Gestor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – CGITR, que tem a incumbência de dispor sobre matérias relativas à opção pelos Municípios e pelo Distrito Federal para fins de fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários, e de cobrança do ITR.

Esse comitê, segundo o que dispõe o artigo 2º do decreto supramencionado, é composto por 6 (seis) membros, sendo 3 (três) representantes da Administração Tributária Federal e 3 (três) representantes dos Municípios.

Por fim, merece destaque o que dispõe o artigo 13 do referido decreto, ao estabelecer a forma como o erário municipal perceberá a arrecadação do ITR quando optar pelo convênio com a União, nos seguintes termos:

Art. 13. O CGITR definirá o sistema de repasses do total arrecadado, inclusive encargos legais, para o Distrito Federal ou para os Municípios optantes. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.621, de 2008](#)). (Grifou-se)



Constata-se, assim, que a sistemática de transferência de recursos oriundas da arrecadação do ITR para as municipalidades é por meio de repasse do valor arrecadado, processando-se de forma idêntica a que se dá quando o município não opta por firmar convênio, diferindo-se apenas no percentual do total arrecadado repassado, que passa a ser de 100% do produto da arrecadação.

É importante salientar que aos municípios podem ser delegadas apenas as atribuições de fiscalização, lançamento e cobrança do ITR, que o fazem mediante a operacionalização de sistemas informacionais e orientações técnicas disponibilizadas pela Receita Federal do Brasil – RFB, conforme se depreende da seguinte leitura à Instrução Normativa RFB nº 1.640/2016<sup>4</sup>:

Art. 17. Durante a vigência do convênio, o ente federativo conveniente deve:

I - manter estrutura de tecnologia da informação suficiente para acessar os sistemas da RFB, que contemple equipamentos e redes de comunicação;

II - manter servidor habilitado para a fiscalização e a cobrança do ITR, mediante treinamento realizado pela RFB, que tenha sido aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos para cargo com atribuição legal de lançamento de créditos tributários;

III - informar os valores de terra nua por hectare (VTN/ha), para fins de atualização do Sistema de Preços de Terras (SIPT) da RFB;

IV - cumprir as metas mínimas de fiscalização definidas pela RFB, observadas as resoluções do CGITR;

V - cumprir as normas relacionadas ao sigilo fiscal, inclusive as normas de segurança referentes aos sistemas informatizados da RFB;

VI - expedir notificação de lançamento, intimação, avisos e outros documentos em conformidade com os modelos aprovados pela RFB;

VII - instruir e encaminhar à unidade da RFB os processos administrativos fiscais, nos casos de lançamento de ofício do ITR fiscalizado e cobrado sob a égide do convênio;

VIII - prestar, aos sujeitos passivos, atendimento decorrente dos procedimentos fiscais efetuados por seus servidores;

IX - guardar em boa ordem as informações, os processos e os demais documentos referentes aos procedimentos fiscais em andamento, bem como aos concluídos nos últimos 6 (seis) anos, no caso de a conclusão do trabalho resultar em liberação da DITR sem lançamento de ofício;

X - elaborar, conjuntamente com a unidade da RFB de sua circunscrição, cronograma de expedição de avisos de cobrança; e

<sup>4</sup> Dispõe sobre a celebração de convênio entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, em nome da União, o Distrito Federal e os municípios para delegação das atribuições de fiscalização, inclusive de lançamento de créditos tributários, e de cobrança relativas ao ITR.



XI - arcar com os custos:

a) do treinamento de seus servidores; e

b) da expedição de notificação de lançamento, intimação, avisos e outros documentos. (grifou-se)

Desse modo, observa-se que todas as atividades delegadas, relativas ao ITR, são realizadas diretamente pelos municípios nos sistemas informacionais da RFB, a qual, em nome da União, realiza as atividades não delegadas de arrecadação e recolhimento do tributos, e, posteriormente, transfere o produto arrecadado às municipalidades.

Conclui-se, desta forma, que o município quando não firmar convênio receberá por meio de repasse o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do montante arrecadado do ITR pela União referente aos imóveis rurais situados em seu território, sendo que quando firmá-lo, receberá 100% (cem por cento) desse montante, por meio de repasse, responsabilizando-se, para tanto, pelas atividades de fiscalização, lançamento do tributo e sua cobrança, nos termos da legislação atinente ao tema.

### **2.1.2 – Da receita pública orçamentária: definição e classificação**

O presente tópico tem suma importância para a digressão travada no presente parecer, devido ao fato de que, em essência, o que o consultante procura saber é, na verdade, a forma escoreita de se classificar, sob o enfoque orçamentário, a receita repassada pela União referente ao ITR, levando-se em consideração o fato de o Município ter optado por celebrar o convênio previsto na lei 11.250/2005 com a União: se transferência corrente ou receita tributária. Assim, é oportuno e de fundamental importância a apresentação de conceitos como receita pública orçamentária e suas classificações, o que se passa a fazer a seguir.

Na lição de Maria Berenice Rosa<sup>5</sup>, “receita sob o enfoque orçamentário ou, simplesmente, receita orçamentária são todos os ingressos disponíveis para atender às despesas orçamentárias e às operações que financiam as despesas orçamentárias.”

<sup>5</sup> ROSA, Maria Berenice. Contabilidade do setor público. 1ª ed. Ed. Atlas -2011, p. 173.



Na estruturação do orçamento público, as seguintes classificações podem ser aplicadas às receitas: por natureza (categoria econômica), por fontes (de receita e de recursos) e a institucional.

Para classificar a receita orçamentária, o artigo 11<sup>6</sup> da Lei nº 4.320/64 utilizou o critério econômico, estabelecendo as seguintes categorias econômicas: 1 – Receitas Correntes; e 2 – Receitas de Capital. A finalidade deste critério é identificar a origem dos recursos segundo o fato gerador, evidenciando-se quais recursos serão destinados a atender às despesas correntes<sup>7</sup>, bem como os destinados à atender às despesas de capital<sup>8</sup>.

Nesse diapasão, nos termos do § 4º do artigo 11 da Lei 4.320/64, a classificação da receita obedecerá ao seguintes esquema, *in verbis*:

§4º (...)

RECEITAS CORRENTES

RECEITA TRIBUTÁRIA (Grifou-se)

impostos.

Taxas.

Contribuições de Melhoria.

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES

RECEITA PATRIMONIAL

RECEITA AGROPECUÁRIA

RECEITA INDUSTRIAL

RECEITA DE SERVIÇOS

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES (Grifou-se)

OUTRAS RECEITAS CORRENTES (...)

6 artigo 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

7 despesas de custeio de manutenção das atividades dos órgãos da administração pública, como por exemplo: despesas com pessoal, juros da dívida, aquisição de bens de consumo, serviços de terceiros, manutenção de equipamentos, despesas com água, energia, telefone etc. Estão nesta categoria as despesas que não concorrem para ampliação dos serviços prestados pelo órgão, nem para a expansão das suas atividades. Disponível em <<http://www.orcamentofederal.gov.br/glossario-1/despesa-corrente>>. Consulta em 08.jun.2017.

8 despesas relacionadas com aquisição de máquinas equipamentos, realização de obras, aquisição de participações acionárias de empresas, aquisição de imóveis, concessão de empréstimos para investimento. Normalmente, uma despesa de capital concorre para a formação de um bem de capital, assim como para a expansão das atividades do órgão. Disponível em <<http://www.orcamentofederal.gov.br/glossario-1/despesa-de-capital>>. Consulta em 08.jun.2017



É importante salientar que essa classificação, dada pela Lei 4.320/64, desdobra-se nos detalhamentos apresentados pela Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001<sup>9</sup>, a qual define codificações orçamentárias por Natureza de Receitas.

A estrutura de codificação para classificação da receita orçamentária por natureza de receitas está assim definida na aludida Portaria:

C	O	E	DDDD	T
Categoria Econômica	Origem	Espécie	Desdobramentos para identificação de peculiaridades da receita	Tipo

Assim, quando, por exemplo, o ITR é recolhido pela União, aloca-se a receita pública correspondente na Natureza de Receita de código “1.1.1.2.01.1.1”, segundo esquema abaixo:

<b>C</b>	Categoria Econômica	<b>1</b>	Receita Corrente
<b>O</b>	Origem	<b>1</b>	Receitas Tributárias: Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria
<b>E</b>	Espécie	<b>1</b>	Impostos
<b>DDDD</b>	Desdobramento para identificação das peculiaridades	<b>2011</b>	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
<b>T</b>	Tipo	<b>1</b>	Principal

Para os fins colimados no presente parecer, dentre as classificações supracitadas, é importante trazer à baila os conceitos das “origens” relativas à receita corrente (tributária) e transferência corrente, que são as possíveis classificações das receitas provenientes do ITR.

<sup>9</sup> Disponível em:

[http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/download/contabilidade/Portaria\\_Interm\\_163\\_2001\\_Atualizada\\_2011\\_23DEZ2011.pdf](http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/download/contabilidade/Portaria_Interm_163_2001_Atualizada_2011_23DEZ2011.pdf). Consulta em 12.jun.2017.



Por “receita corrente tributária” entende-se a origem que comporta os ingressos provenientes da arrecadação de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria. Dessa forma, **nesta origem devem ser enquadradas as receitas privativas das entidades investidas do poder de tributar**: União, Estados, Distrito Federal e os Municípios. Assim, nessa origem estarão enquadrados os recursos provenientes do poder privativo de tributar da respectiva unidade da federação. No caso das municipalidades se enquadrarão nessa origem, por exemplo, as receitas de IPTU, ISSQN, das taxas de serviços, e das contribuições de melhoria.

Desse modo, os municípios não podem enquadrar as receitas do ITR, repassadas pela União, na categoria econômica/origem “receitas tributárias” pelo fato dessa receita não ser proveniente do poder privativo de tributar desse ente federativo, mas da União, que é o ente detentor da competência tributária (criar tributo), não delegada aos municípios pela EC 42/2003.

Por sua vez, “transferências correntes” deve ser entendida como a origem que encerra os ingressos provenientes de outros entes ou entidades receptoras, efetivado mediante condições preestabelecidas ou mesmo sem qualquer exigência, desde que o objetivo seja a aplicação em despesas correntes, não obstante existirem transferências correntes que podem ser aplicadas em despesas de capital.

De acordo com isso, compulsando-se o Anexo I da referida Portaria, constata-se que a receita recebida da União pelos municípios, a título de repasse do ITR, deve ser classificada considerando-se a origem “Transferências Correntes” (origem “7”) conforme abaixo apresentado:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1700.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES (...)
1.721.01.05	Cota-parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

Conclui-se, assim, que as receitas oriundas de recebimentos de repasses efetuados pela União, referentes ao ITR, devem ser contabilizadas pelos Municípios na categoria/origem “receitas correntes => transferências correntes”, independentemente da



**CONSULTORIA TÉCNICA**

Telefones: atendimento externo: (065) 3613-7554

atendimento interno: (065) 3613-7583

e-mail: consultoria\_tecnica@tce.mt.gov.br

celebração do convênio previsto na Lei 11.250/2005, tendo em vista que, com ou sem o pacto colaborativo, os recursos sempre serão recolhidos e arrecadados pela União, e somente após, transferidos para entidades municipais.

Isso fica melhor visualizado quando se compara os registros de transferências da União aos Municípios disponibilizados pelo Banco do Brasil<sup>10</sup>, considerando-se repasses do ITR, tanto na forma de cota-parte quanto na de convênio (Lei 11.250/2005):

DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECADAÇÃO		
12/06/2017	SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil	13:15:16
CUIABA - MT		
ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL		
DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
10.05.2017	RETENCAO PASEP	R\$ 8,70 D
	DEDUCAO FUNDEB	R\$ 217,67 D
	ITR-NAO CONVEN	R\$ 1.088,38 C
	TOTAL:	R\$ 861,99 C
19.05.2017	RETENCAO PASEP	R\$ 13,44 D
	DEDUCAO FUNDEB	R\$ 336,20 D
	ITR-NAO CONVEN	R\$ 1.681,00 C
	TOTAL:	R\$ 1.331,36 C
30.05.2017	RETENCAO PASEP	R\$ 5,07 D
	DEDUCAO FUNDEB	R\$ 126,96 D
	ITR-NAO CONVEN	R\$ 634,80 C
	TOTAL:	R\$ 502,77 C

<sup>10</sup> Disponível em:

<https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario.bbx;jsessionid=R2StZ2GW6QHPpvTDvvqbbYmPZ8T3Tx2YcY8MkqCC47hfWvnpjvzS!-182840397>. Consulta em 12.jun.2017.



### DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECAÇÃO

12/06/2017	SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil	13:18:13
PRIMAVERA DO LESTE - MT		
ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL		
DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
10.05.2017	RETENCAO PASEP	R\$ 58,42 D
	DEDUCAO FUNDEB	R\$ 1.460,57 D
	ITR-CONVENIO	R\$ 7.302,88 C
	TOTAL:	R\$ 5.783,87 C
19.05.2017	RETENCAO PASEP	R\$ 13,02 D
	DEDUCAO FUNDEB	R\$ 325,50 D
	ITR-CONVENIO	R\$ 1.627,51 C
	TOTAL:	R\$ 1.288,99 C
30.05.2017	RETENCAO PASEP	R\$ 13,50 D
	DEDUCAO FUNDEB	R\$ 337,65 D
	ITR-CONVENIO	R\$ 1.688,28 C
	TOTAL:	R\$ 1.337,13 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 84,94 D
	DEDUCAO FUNDEB	R\$ 2.123,72 D
	ITR-CONVENIO	R\$ 10.618,65 C

Desse modo, tomando-se como referência os municípios de Cuiabá-MT (não conveniado) e Primavera do Leste-MT (conveniado), constata-se que, com ou sem a celebração de convênio, o produto da arrecadação do ITR será objeto de transferências da União.

Assim, as modificações constitucionais, legais e infralegais aludidas não afetaram o regramento do direito financeiro adotado pela Lei 4.320/1964 em seu artigo 11 e pela Portaria Interministerial nº 163/2001, que classifica as receitas orçamentárias pela natureza da receita (classificação econômica) que, consoante demonstrado, tem por finalidade identificar a origem dos recursos segundo o fato gerador, que no caso da classificação "receitas tributárias" relaciona-se, por sua vez, com a competência tributária do ente, ainda que essa receita seja, posteriormente, repassada a outro ente.



Noutras palavras, segundo o critério adotado pela legislação financeira, a receita proveniente do ITR somente poderia ser enquadrada como “receita tributária” dos municípios, caso, além da delegação da capacidade tributária ativa, que são as de administração tributária (funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária), fosse-lhes transferido o próprio poder de tributar (instituir o tributo), o que não foi feito pela Emenda Constitucional nº 42/2003, de modo que o tratamento das receitas recebidas por meio de repasse da União referentes ao ITR, quando objeto de convênio, deve ser exatamente o mesmo daquele dispensado às receitas recebidas quando não há o entabulamento de convênio, devendo, portanto, ser classificadas como “transferências correntes”.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

a) O município quando não firmar convênio receberá por meio de repasse o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do montante arrecadado do ITR pela União referente aos imóveis rurais situados em seu território, sendo que quando firmá-lo, receberá 100% (cem por cento) desse montante, por meio de repasse, responsabilizando-se, para tanto, pelas atividades de fiscalização, lançamento do tributo e sua cobrança, nos termos do artigo 158, II, da CF/88 (redação dada pela EC 42/2003) e da Lei 11.250/2005;

b) A receita proveniente do ITR somente poderia ser enquadrada como receita tributária (classificação orçamentária = Receitas Correntes Tributárias => Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria) dos municípios que firmam convênio com União, caso, além da delegação das atividades de fiscalização, lançamento e cobrança, fosse-lhes transferido o próprio poder de criar o tributo (competência tributária), o que não foi feito pela Emenda Constitucional nº 42/2003, de modo que o tratamento das receitas orçamentárias recebidas por meio de repasse da União referentes ao ITR, quando objeto de convênio, deve ser exatamente o mesmo daquele dispensado às receitas recebidas quando não há o entabulamento de convênio, devendo, portanto, ser classificadas como “transferências correntes”.



#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando-se os argumentos apresentados e a inexistência de prejulgado neste Tribunal que responda integralmente à presente Consulta, sugere-se à consideração superior, com fundamento no § 1º do art. 234 da Resolução 14/2007 (RITCE MT), a aprovação das seguintes ementas:

**Resolução de Consulta nº \_\_/2017. Contabilidade. ITR. Classificação orçamentária. Transferências correntes.**

A classificação orçamentária dos valores relativos ao Imposto Territorial Rural - ITR, recebidos pelos Municípios quando optarem por celebrar convênios com a União, nos termos da Lei 11.250/2005, deve considerar a origem de receita "Transferências Correntes".

Cuiabá-MT, 12 de junho de 2017.

**Ademir Aparecido Peixoto de Azevedo**  
Auditor Público Externo

**Edicarlos Lima Silva**  
Secretário Chefe da Consultoria Técnica